

**ATUALIZADO ATÉ O DEC. Nº 19.833, DE 30/06/21.**

**DECRETO Nº 19.681, DE 24 DE MAIO DE 2021.**  
**PUBLICADO NO DOE Nº 105, DE 24 DE MAIO DE 2021.**

Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual, procedendo às adequações necessárias,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

**I – o caput do art. 829-AG:**

“Art. 829-AG. Os estabelecimentos prestadores de serviços de comunicação, na modalidade Serviço de Comunicação Multimídia, em substituição à sistemática normal de tributação, poderão optar por Regime Especial de apuração e recolhimento do ICMS no que se refere às prestações internas de serviço de comunicação multimídia, desde que o contribuinte, cumulativamente, atenda às seguintes condições: (Conv. ICMS 19/18 e 80/18)”

~~**II – o inciso IV do art. 829-AG:**~~

~~“Art. 829-AG. (...)~~

~~VI – tenha auferido receita bruta anual de até R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) nos últimos 12 (doze) meses anteriores à solicitação do regime especial, ou proporcional no caso de empresas com menos de 12 meses de constituição.”~~

**\*II – o inciso IV do art. 829-AG:**

“Art. 829-AG. (...)

VI - tenha auferido receita bruta anual de até R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) nos últimos 12 (doze) meses anteriores à solicitação do regime especial, ou proporcional no caso de empresas com menos de 12 meses de constituição.”

**\*Inciso II com redação dada pelo Dec. 19.833, de 30/06/2021, com efeitos a partir de 01/10/2020.**

**III – o § 4º do art. 829-AG:**

“Art. 829-AG. (...)

§ 4º Para o cálculo de receita bruta serão considerados todos os estabelecimentos da empresa, devendo o beneficiário informar a receita bruta de estabelecimentos localizados em outras unidades federadas, assim como apresentar, sempre que solicitado, documentação comprobatória da receita bruta auferida, incluindo escrituração contábil e movimentação financeira.”

**IV – o inciso I do art. 829-AH:**

“Art. 829-AH. (...)

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica que tenha como atividade principal a CNAE 6110-8/03 (serviços de comunicação multimídia - SCM);  
(...)”

**~~V – o caput do art. 829-AI:~~**

~~“Art. 829-AI. Ao contribuinte beneficiário do regime especial, nas prestações internas de serviços de comunicação multimídia de que trata este capítulo, será concedida redução de base de cálculo de: (Conv. ICMS 19/18 e 80/18)~~

~~I – 75% para o contribuinte que tenha auferido receita bruta de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);~~

~~II – 66,67% para o contribuinte que tenha auferido receita bruta de R\$ 30.000.000,01 (trinta milhões de reais e um centavo) até R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais);~~

~~III – 50% para o contribuinte que tenha auferido receita bruta de 45.000.000,01 (quarenta e cinco milhões de reais e um centavo) até 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).~~

**\*V – o caput do art. 829-AI:**

“Art. 829-AI. Ao contribuinte beneficiário do regime especial, nas prestações internas de serviços de comunicação multimídia de que trata este capítulo, será concedida redução de base de cálculo de: (Conv. ICMS 19/18 e 80/18)

I – 75% para o contribuinte que tenha auferido receita bruta de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II – 66,67% para o contribuinte que tenha auferido receita bruta de R\$ 30.000.000,01 (trinta milhões de reais e um centavo) até R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais);

III – 50% para o contribuinte que tenha auferido receita bruta de 45.000.000,01 (quarenta e cinco milhões de reais e um centavo) até 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

**\*Inciso V com redação dada pelo Dec. 19.833, de 30/06/2021, com efeitos a partir de 01/10/2020.**

**VI – o § 3º do art. 829-AI:**

“Art. 829-AI. (...)”

§ 3º A fruição do regime especial fica condicionada à:

I - comprovação da correta tributação dos serviços de comunicações prestados, ou seja, o valor faturado aos usuários seja integralmente incluído na base de cálculo do ICMS, considerando-se serviços de comunicação todos aqueles indispensáveis à concretização da prestação, tais como serviço de conexão à internet, locação de porta, habilitação, endereçamento de IP, manutenção de infraestrutura, disponibilização de equipamentos e outros que se provem essenciais, independentemente da denominação que vier a ser utilizada;

II - desistência de qualquer discussão, administrativa ou judicial, relativa a incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de comunicação, especialmente quanto à internet banda larga e VoIp;

III - emissão de documentos fiscais de acordo com o Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003, nos quais constarão todos os serviços prestados, com descrição detalhada, clara e objetiva de forma que seja possível a sua perfeita identificação, devendo o valor do documento fiscal corresponder ao valor faturado ao usuário.”

**VII – o inciso II do art. 829-AK:**

“Art. 829-AK. (...)”

II – automaticamente, a partir do 1º dia do mês subsequente àquele em que:

1. a receita bruta dos últimos 12 (doze) meses ultrapassar o limite previsto no inciso VI do art. 829-AG;
2. ultrapassar 60 (sessenta) dias em situação fiscal irregular, em razão das hipóteses previstas no art. 247.”

**VIII – o § 6º do art. 1.147:**

“Art. 1.147. (...)”

§ 6º A não aplicação do regime de substituição tributária de que trata o inciso III do caput fica condicionada à concessão de regime especial nos termos do § 7º deste artigo. ”

**IX – o art. 1.263-C:**

“Art. 1.263-C. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS Substituição Tributária, de forma que a carga tributária resulte em 5% (cinco por cento), na saída interna da farinha de

trigo e pré-misturas da indústria moageira estabelecida neste Estado com destino a indústria de panificação e a estabelecimentos atacadistas e varejistas. ”

**Art. 2º** Ficam acrescentados os dispositivos a seguir indicados ao Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, com as seguintes redações:

**I – o § 3º ao art. 116:**

“Art. 116. (...)

(...)

§ 3º Ato do Secretário da Fazenda poderá dispor sobre a não aplicação do diferimento de que trata o *caput* a determinadas operações e produtos, hipótese em que o imposto será cobrado no momento da entrada da mercadoria ou bem neste Estado.”

**II – o § 4º ao art. 829-AI:**

“§ 4º Para efeito de determinação da redução de base de cálculo de que trata este artigo, será aferida a receita bruta acumulada nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, aplicando-se o percentual de redução obtido a todas as operações praticadas no período. ”

**III – o art. 1.263-G:**

“Art. 1.263-G. A não aplicação do regime de substituição tributária de que trata o inciso II do art. 1.147, nas operações com Farinha de Trigo e Mistura de Farinha de Trigo, fica condicionada à concessão de Regime Especial na forma prevista no § 7º do retro citado artigo.”

**Art. 3º** Ficam revogados os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008:

**I – o parágrafo único do art. 1.263-A;**

**II - o parágrafo único do art. 1.263-B;**

**III – o art. 1.263-E.**

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 24 de maio de 2021.

**GOVERNADOR DO ESTADO**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**SECRETÁRIO DA FAZENDA**